PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

CLAUDIO ANTONIOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0070746-87.2024.8.16.0014

THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **16.534.428/0001-54**, já devidamente qualificada nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, que tramita perante este respeitável Juízo, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com fundamento nos arts. **47, 49, §3º, e 6º da Lei nº 11.101/2005**, bem como no **art. 300 do Código de Processo Civil**, em razão da **necessidade de preservação de bem essencial à atividade empresarial da recuperanda**, consistente no **caminhão SCANIA R540 A6X4, placa AZT9A02**, cuja retirada da esfera de disponibilidade da empresa compromete diretamente a continuidade da atividade produtiva e o próprio êxito do processo recuperacional.

Trata-se de bem **diretamente vinculado à atividade fim da recuperanda**, empresa cuja operação econômica consiste no **transporte rodoviário de cargas**, de modo que sua retirada da frota operacional implica **redução imediata da capacidade produtiva da empresa**, com

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

reflexos diretos sobre faturamento, cumprimento de contratos e viabilidade do plano de recuperação.

A presente manifestação, portanto, é apresentada com o objetivo de **submeter a este Juízo Universal a análise da essencialidade do referido ativo**, matéria cuja competência é reconhecida pela jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça**, justamente para evitar atos constritivos que possam comprometer a função social da empresa e a efetividade do processo recuperacional.

Diante desse cenário, passa a recuperanda a expor, de forma objetiva, os fundamentos que demonstram **a urgência e a imprescindibilidade da medida pleiteada**.

TÓPICO 0 – CONCLUSÃO EXECUTIVA E URGÊNCIA DA MEDIDA

A presente manifestação tem por finalidade submeter a este Juízo Universal a análise da **essencialidade operacional do caminhão Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, integrante da frota da recuperanda **Thiago Medeiros Amorim Transportes ME**, atualmente objeto de apreensão em ação de busca e apreensão promovida por credor fiduciário.

O referido veículo não constitui mero bem patrimonial da empresa, mas **instrumento direto de geração de receita**, indispensável ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, cuja

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

atividade econômica consiste precisamente no **transporte rodoviário de cargas**.

A prova documental produzida nos autos demonstra, de forma objetiva e mensurável, a relevância econômica do bem. Relatório operacional elaborado a partir dos **CT-es emitidos pelo veículo apreendido** indica a realização de **14 operações de transporte**, com **faturamento bruto total de R$ 189.825,00**, o que representa **média mensal aproximada de R$ 63.275,00** de receita diretamente vinculada à utilização do caminhão.

Os dados operacionais evidenciam ainda a regularidade e a frequência das viagens realizadas, demonstrando que o veículo integra de forma permanente a estrutura produtiva da empresa, sendo responsável por parcela relevante do faturamento operacional.

Em complemento, relatório comparativo elaborado com base em outro veículo da frota empresarial, utilizado em operações equivalentes, aponta **16 operações de transporte no período analisado**, com faturamento total de **R$ 170.113,77** e média superior a **R$ 10.600,00 por operação**, o que confirma o padrão de geração de receita associado à utilização desses ativos logísticos.

Esses elementos probatórios afastam qualquer hipótese de alegação genérica de essencialidade, demonstrando, ao contrário, **essencialidade econômica concreta**, baseada em dados objetivos de faturamento e produtividade operacional.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A retirada do caminhão da esfera de disponibilidade da recuperanda implica **redução imediata da capacidade operacional da empresa**, comprometendo a geração de receita necessária à continuidade da atividade empresarial e, consequentemente, à própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

Nesse cenário, a manutenção da apreensão do bem revela-se incompatível com os objetivos que orientam o regime jurídico da recuperação judicial, especialmente o princípio da **preservação da empresa**, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade consiste justamente em assegurar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **os atos constritivos e expropriatórios incidentes sobre bens vinculados à atividade empresarial devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação**, inclusive quando relacionados a créditos garantidos por alienação fiduciária, cabendo a este juízo avaliar a essencialidade do bem para a continuidade da atividade econômica.

Diante da demonstração documental da indispensabilidade do veículo para a atividade empresarial da recuperanda, bem como do risco concreto de comprometimento da geração de receita necessária ao cumprimento do plano recuperacional, resta caracterizada situação de **urgência processual apta a justificar a concessão de tutela de urgência**.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Por essas razões, requer-se desde logo a concessão de **tutela de urgência para determinar a restituição imediata do caminhão Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, autorizando sua reintegração à frota operacional da recuperanda, até ulterior deliberação definitiva sobre a matéria, preservando-se, assim, a continuidade da atividade empresarial e a própria efetividade do processo de recuperação judicial.

I – SÍNTESE FÁTICA E CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

A recuperanda **Thiago Medeiros Amorim Transportes ME** exerce atividade econômica voltada ao **transporte rodoviário de cargas**, atividade que depende, de forma direta e estrutural, da utilização de veículos pesados integrantes de sua frota operacional.

No desenvolvimento regular de suas operações empresariais, a recuperanda adquiriu o caminhão **Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, bem que passou a integrar sua estrutura produtiva e a ser utilizado de forma contínua na execução de contratos de transporte rodoviário de cargas.

Em momento posterior, diante das dificuldades financeiras que culminaram no pedido de recuperação judicial, o referido veículo passou a ser objeto de **ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário**, sob fundamento de inadimplemento contratual.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A medida constritiva culminou na **retirada do caminhão da posse da empresa**, circunstância que produziu impacto imediato na capacidade operacional da recuperanda, uma vez que o veículo não representa apenas um ativo patrimonial, mas **instrumento direto de geração de receita empresarial**.

A documentação juntada aos autos demonstra que o caminhão apreendido era utilizado de forma ativa nas operações logísticas da empresa, sendo responsável pela realização de diversos transportes e pela emissão de múltiplos **Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es)**, que evidenciam a efetiva exploração econômica do bem.

Relatórios operacionais elaborados a partir desses documentos demonstram que o veículo realizava transporte regular de cargas, com faturamento relevante para a estrutura financeira da empresa, confirmando sua **integração direta ao processo produtivo da recuperanda**.

A retirada abrupta do caminhão da esfera de disponibilidade da empresa implicou redução imediata da capacidade operacional da recuperanda, comprometendo a continuidade das rotas logísticas anteriormente executadas e impactando diretamente a geração de receita necessária ao soerguimento empresarial.

A situação se agrava quando se observa que a empresa se encontra **submetida ao regime jurídico da recuperação judicial**, procedimento cujo objetivo central é justamente preservar a atividade empresarial e viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Nesse contexto, a retirada de ativo essencial à atividade econômica da empresa, sem a prévia análise deste Juízo Universal acerca de sua indispensabilidade operacional, cria situação de evidente tensão entre a tutela individual do crédito e os objetivos estruturantes do processo recuperacional.

Por essa razão, a questão jurídica posta nos autos não se limita à análise da relação contratual fiduciária, mas exige a verificação da **essencialidade do bem para a atividade empresarial**, matéria cuja apreciação compete ao Juízo da recuperação judicial, conforme orientação consolidada da jurisprudência.

A partir dessa premissa, torna-se necessário examinar, de forma técnica e objetiva, o regime jurídico aplicável à alienação fiduciária no contexto da recuperação judicial, bem como a competência do Juízo universal para controlar atos constritivos capazes de comprometer a atividade empresarial da recuperanda.

É o que se passa a demonstrar.

II – DO REGIME JURÍDICO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A controvérsia jurídica posta nos autos exige a correta compreensão do regime jurídico aplicável aos créditos garantidos por

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

alienação fiduciária quando o devedor se encontra submetido ao processo de recuperação judicial.

Nos termos do **art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005**, os créditos decorrentes de propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mantendo o credor fiduciário a titularidade resolúvel do bem dado em garantia.

Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada ou meramente literal. O sistema normativo da recuperação judicial deve ser interpretado à luz do **princípio da preservação da empresa**, consagrado no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, que estabelece como finalidade do instituto justamente a manutenção da atividade produtiva, da fonte geradora de empregos e da circulação de riquezas.

Nesse contexto, a própria legislação recuperacional estabelece limite expresso ao exercício da propriedade fiduciária, ao dispor que **não será permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**.

Portanto, ainda que o crédito fiduciário possua natureza extraconcursal, a lei não autoriza automaticamente a retirada do bem da esfera de disponibilidade da empresa em recuperação quando esse ativo desempenha função indispensável na estrutura produtiva da atividade empresarial.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A interpretação sistemática dos arts. **47, 49 §3º e 6º da Lei nº 11.101/2005** revela que a proteção conferida ao credor fiduciário convive com a necessidade de preservação da atividade econômica da empresa em soerguimento, razão pela qual o exercício da garantia não pode ocorrer de forma a inviabilizar a própria finalidade do processo recuperacional.

Não se trata de afastar o direito do credor fiduciário, tampouco de submeter o crédito extraconcursal aos efeitos da recuperação judicial. O que a legislação estabelece é a necessidade de **ponderação entre a garantia contratual e a preservação da atividade empresarial**, impedindo que atos de constrição patrimonial comprometam a viabilidade econômica da empresa em recuperação.

Essa limitação decorre diretamente da natureza coletiva do processo recuperacional, que se estrutura como mecanismo de reorganização empresarial e exige tratamento coordenado das medidas que possam afetar o patrimônio produtivo da empresa.

Nesse cenário, a retirada de bem funcionalmente integrado à atividade empresarial deve ser precedida da verificação acerca de sua **essencialidade operacional**, análise que se revela indispensável para evitar a desestruturação da atividade produtiva da empresa recuperanda.

No caso concreto, o bem objeto da constrição judicial consiste em **caminhão integrante da frota operacional da recuperanda**,

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

utilizado diretamente na execução da atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas.

Trata-se, portanto, de **bem de capital diretamente vinculado à geração de receita da empresa**, cuja retirada da esfera de disponibilidade da recuperanda compromete a execução das operações logísticas que sustentam sua atividade econômica.

Assim, a aplicação literal da garantia fiduciária, sem a devida análise da essencialidade do bem para a atividade empresarial, conduziria a resultado incompatível com a própria finalidade da recuperação judicial, esvaziando o princípio da preservação da empresa consagrado pela legislação recuperacional.

Diante desse quadro, a correta aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a análise sobre a retirada do bem da posse da recuperanda seja realizada de forma integrada ao processo recuperacional, permitindo a verificação concreta de sua indispensabilidade para a continuidade da atividade empresarial.

Essa premissa conduz diretamente à questão subsequente, relativa à **competência do Juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade do bem e controlar atos constritivos capazes de comprometer a atividade empresarial da recuperanda**.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM

Superada a análise do regime jurídico aplicável à alienação fiduciária no contexto da recuperação judicial, impõe-se enfrentar questão central para a solução da controvérsia: **a competência para examinar a essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperanda**.

O processo de recuperação judicial possui natureza estrutural e coletiva, sendo conduzido sob a lógica da ***vis attractiva do* juízo universal**, que concentra a competência para deliberar sobre atos capazes de impactar o patrimônio funcional da empresa em soerguimento.

Essa centralização jurisdicional não constitui mera formalidade processual. Trata-se de mecanismo essencial para assegurar coerência decisória e preservar a finalidade do procedimento recuperacional, evitando que decisões proferidas em processos isolados comprometam a reorganização empresarial.

Por essa razão, a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça** tem afirmado de forma reiterada que compete ao **Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial da recuperanda**, inclusive quando gravados com garantia de alienação fiduciária.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A razão jurídica desse entendimento é evidente: o Juízo recuperacional é o único órgão jurisdicional que possui **visão global da estrutura econômica da empresa**, do plano de recuperação e do impacto que a retirada de determinados ativos pode produzir sobre a continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do **AgInt no CC 170.595/MT** que compete ao Juízo da recuperação judicial exercer o controle sobre atos constritivos que incidam sobre patrimônio da empresa recuperanda, ainda que relacionados a créditos extraconcursais.

No mesmo sentido, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o **CC 153.473/PR**, assentou que a verificação da essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial deve ser realizada pelo Juízo universal, justamente por ser ele o órgão jurisdicional que possui acesso às informações necessárias para avaliar os impactos econômicos da medida.

A orientação jurisprudencial também foi reafirmada no **AgInt no CC 161.997/AL**, no qual o STJ destacou que a retirada de bens utilizados na atividade empresarial da recuperanda não pode ocorrer sem a prévia análise do Juízo da recuperação judicial acerca de sua indispensabilidade operacional.

Os Tribunais de Justiça estaduais seguem a mesma linha interpretativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

O **Tribunal de Justiça do Paraná**, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0054877-29.2024.8.16.0000**, reconheceu que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade de bem móvel gravado com alienação fiduciária, justamente para preservar a unidade jurisdicional e a eficácia do processo recuperacional.

Também o **TJPR**, no **Agravo de Instrumento nº 0006317-90.2023.8.16.0000**, decidiu que o reconhecimento da essencialidade do bem pelo Juízo universal impede a retomada do veículo pelo credor fiduciário, aplicando a ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

No âmbito do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, a jurisprudência igualmente consolidou o entendimento de que atos que impliquem alienação ou retirada de patrimônio da empresa em recuperação devem ser submetidos ao controle do Juízo universal. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos dos Agravos de Instrumento **nº 2336635-67.2023.8.26.0000** e **nº 2142647-47.2024.8.26.0000**, ambos reafirmando a necessidade de análise prévia da essencialidade do bem pelo Juízo recuperacional.

A convergência desses precedentes revela orientação jurisprudencial estável: **a natureza fiduciária da garantia não afasta a competência do Juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos que possam comprometer a atividade empresarial da recuperanda**.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

No caso concreto, o bem objeto da apreensão consiste em **caminhão integrante da frota operacional da empresa**, utilizado diretamente na execução de sua atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas.

A análise acerca da indispensabilidade desse ativo para a continuidade da atividade econômica da recuperanda não pode ser realizada de forma isolada em processo singular, sob pena de violação à lógica estrutural do processo recuperacional.

Por essa razão, a retirada do bem da posse da recuperanda, sem a prévia análise deste Juízo Universal acerca de sua essencialidade operacional, revela-se juridicamente inadequada e incompatível com a orientação consolidada da jurisprudência.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que **compete a este Juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade do caminhão apreendido e deliberar acerca da possibilidade de manutenção do bem na posse da recuperanda**, de modo a preservar a continuidade da atividade empresarial.

Superada essa questão de competência jurisdicional, passa-se à demonstração objetiva da **essencialidade operacional do bem para a atividade econômica da empresa recuperanda**.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

IV – DA ESSENCIALIDADE OPERACIONAL DO CAMINHÃO PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

Superada a questão jurídica relativa à competência deste Juízo Universal, impõe-se examinar o ponto central da controvérsia: **a essencialidade do caminhão apreendido para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda**.

A empresa **Thiago Medeiros Amorim Transportes ME** desenvolve atividade econômica voltada ao **transporte rodoviário de cargas**, setor cuja operação depende diretamente da utilização de veículos pesados integrantes da frota logística da empresa.

Diferentemente de outros ramos empresariais, em que os bens de capital podem possuir natureza acessória ou meramente instrumental, no setor de transporte rodoviário os veículos representam **o próprio meio de produção da atividade econômica**, sendo o ativo responsável pela geração direta de receita empresarial.

Nesse contexto, a retirada de caminhão integrante da frota operacional não produz mero impacto patrimonial. Trata-se de medida que reduz imediatamente a capacidade produtiva da empresa, comprometendo a execução de rotas logísticas, contratos de transporte e, consequentemente, o fluxo de faturamento necessário à manutenção da atividade empresarial.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

No caso concreto, a essencialidade do caminhão **Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, não decorre de alegação genérica da recuperanda, mas encontra-se demonstrada por **prova documental objetiva**, baseada nos registros operacionais da própria atividade de transporte.

Relatório elaborado a partir dos **Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es)** emitidos pelo veículo demonstra a realização de **diversas operações de transporte**, que resultaram em faturamento expressivo diretamente vinculado à utilização do caminhão apreendido.

Os dados operacionais indicam que o veículo realizou **14 operações de transporte**, gerando faturamento bruto total de **R$ 189.825,00**, o que corresponde a **média mensal aproximada de R$ 63.275,00** de receita associada ao ativo.

Trata-se, portanto, de bem que não apenas integra a estrutura operacional da empresa, mas que efetivamente **produz receita relevante para a manutenção da atividade empresarial**.

Em complemento, relatório comparativo elaborado a partir de veículo de referência utilizado em operações equivalentes demonstra padrão operacional semelhante, registrando **16 operações de transporte no período analisado**, com faturamento total de **R$ 170.113,77** e média superior a **R$ 10.600,00 por operação**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A análise conjunta desses dados evidencia que os caminhões da frota da recuperanda constituem **ativos produtivos diretamente responsáveis pela geração de faturamento empresarial**, não podendo ser tratados como bens patrimoniais passivos ou meramente substituíveis.

A retirada do veículo apreendido, portanto, compromete de forma direta a estrutura produtiva da empresa, reduzindo sua capacidade operacional e impactando negativamente a geração de receita necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Essa circunstância se mostra particularmente relevante quando se considera que a recuperação judicial tem por finalidade preservar a atividade empresarial e permitir que a empresa supere sua crise econômico-financeira mediante reorganização de suas operações.

Nesse cenário, a retirada de ativo operacional essencial cria situação incompatível com os objetivos do processo recuperacional, pois impede justamente a continuidade da atividade econômica que o instituto busca preservar.

Assim, à luz da prova documental constante dos autos e da natureza da atividade empresarial exercida pela recuperanda, resta evidenciado que o caminhão **Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, constitui **bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial**, devendo permanecer na posse da recuperanda para garantir a manutenção de sua operação logística e a geração de receita necessária ao processo de soerguimento empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Diante dessa demonstração objetiva de essencialidade, impõe-se examinar os requisitos jurídicos para a concessão da **tutela de urgência destinada à restituição do bem à recuperanda**, medida necessária para preservar a continuidade da atividade empresarial e evitar dano grave ao processo recuperacional.

V – DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A RESTITUIÇÃO DO BEM ESSENCIAL

A concessão da tutela de urgência no processo civil exige a presença simultânea de dois requisitos jurídicos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, ambos os requisitos encontram-se claramente demonstrados.

A **probabilidade do direito** decorre da conjugação de três elementos jurídicos objetivos.

Primeiramente, do regime jurídico estabelecido pela **Lei nº 11.101/2005**, que, ao mesmo tempo em que reconhece a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, estabelece limite expresso ao exercício dessa garantia quando se trata de **bem de capital essencial à atividade empresarial**, conforme disposto no art. 49, §3º, da legislação recuperacional.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Em segundo lugar, da orientação jurisprudencial consolidada do **Superior Tribunal de Justiça**, que reconhece competir ao **Juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do bem e o controle sobre atos constritivos capazes de comprometer a atividade empresarial da recuperanda**, inclusive quando se trata de bem gravado com alienação fiduciária.

Em terceiro lugar, da **prova documental concreta** produzida nos autos, que demonstra de forma objetiva a relevância econômica do caminhão apreendido para a atividade empresarial da recuperanda, evidenciada pelos relatórios operacionais baseados nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos emitidos pelo veículo.

Os documentos apresentados comprovam que o caminhão **Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, realizava operações regulares de transporte rodoviário de cargas, gerando faturamento significativo para a empresa, circunstância que evidencia sua integração direta à estrutura produtiva da recuperanda.

Esse conjunto probatório demonstra, com elevado grau de plausibilidade jurídica, que o bem apreendido constitui **ativo operacional essencial à continuidade da atividade empresarial**, situação que atrai a incidência da proteção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O segundo requisito legal, consistente no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, também se encontra plenamente configurado.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A retirada do caminhão da esfera de disponibilidade da recuperanda produz impacto imediato na capacidade operacional da empresa, reduzindo sua possibilidade de execução de contratos de transporte e comprometendo a geração de receita necessária à manutenção de suas atividades.

Em empresas cuja atividade econômica consiste no transporte rodoviário de cargas, cada veículo da frota representa unidade produtiva autônoma de geração de faturamento. Assim, a indisponibilidade de caminhão utilizado na operação logística implica redução direta da capacidade produtiva da empresa.

Esse impacto não se limita ao aspecto econômico imediato. A interrupção da atividade operacional pode gerar **descumprimento de contratos de transporte, perda de clientes, desorganização da logística empresarial e comprometimento da própria viabilidade do processo de recuperação judicial**.

Trata-se, portanto, de risco concreto e atual, que transcende o mero prejuízo patrimonial e atinge a própria finalidade do procedimento recuperacional.

Diante desse cenário, a manutenção da apreensão do bem até o julgamento definitivo da controvérsia pode produzir **dano grave e de difícil reparação à atividade empresarial da recuperanda**, comprometendo a eficácia do processo de recuperação judicial.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A tutela de urgência revela-se, portanto, medida necessária para preservar a continuidade da atividade empresarial enquanto se realiza a análise definitiva da matéria, evitando que a demora natural do processo produza efeitos irreversíveis sobre a estrutura produtiva da empresa.

Por essas razões, encontram-se plenamente configurados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência destinada à **restituição do caminhão à posse da recuperanda**, garantindo-se a continuidade de suas operações empresariais até a apreciação definitiva da questão por este Juízo Universal.

VI – DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a controvérsia jurídica não se limita à discussão contratual decorrente da alienação fiduciária, mas envolve a necessidade de preservação da atividade empresarial da recuperanda, objetivo central do regime jurídico da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 47, que a recuperação judicial tem por finalidade **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa**, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Essa finalidade normativa exige que as medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da empresa sejam analisadas à luz de seus efeitos sobre a continuidade da atividade empresarial.

No caso concreto, a prova documental produzida demonstra que o caminhão **Scania R540 A6X4, placa AZT9A02**, constitui **ativo operacional diretamente vinculado à geração de receita da recuperanda**, sendo utilizado na execução de contratos de transporte rodoviário de cargas.

Os relatórios operacionais baseados nos **Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es)** evidenciam que o veículo era regularmente empregado nas operações logísticas da empresa, gerando faturamento significativo e contribuindo de forma direta para a manutenção da atividade empresarial.

A retirada do bem da esfera de disponibilidade da recuperanda, portanto, produz efeito imediato sobre a estrutura produtiva da empresa, reduzindo sua capacidade operacional e comprometendo a geração de receita necessária à continuidade de suas atividades.

Essa circunstância revela situação incompatível com os objetivos do processo recuperacional, pois a retirada de ativo operacional essencial impede justamente a continuidade da atividade econômica que o instituto da recuperação judicial busca preservar.

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Importa destacar que a restituição do bem à recuperanda **não implica supressão do direito creditório do credor fiduciário**, tampouco descaracteriza a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária.

A medida pleiteada tem natureza **estritamente preservatória**, destinada apenas a assegurar que o bem permaneça integrado à atividade empresarial da recuperanda enquanto se processa a reorganização empresarial conduzida no âmbito da recuperação judicial.

O direito do credor fiduciário permanece íntegro e poderá ser exercido nos limites estabelecidos pela legislação recuperacional, observando-se, contudo, a necessidade de preservação da atividade produtiva da empresa durante o período de soerguimento.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a proteção conferida ao credor fiduciário não autoriza a adoção de medidas que inviabilizem a atividade empresarial da recuperanda, razão pela qual a análise da essencialidade do bem deve preceder qualquer medida de retirada do ativo da esfera de disponibilidade da empresa.

No caso concreto, a documentação juntada aos autos demonstra que o caminhão apreendido constitui **instrumento indispensável para a execução da atividade empresarial da recuperanda**, sendo responsável pela realização de operações de transporte que geram receita necessária à manutenção da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Diante desse contexto, a restituição do veículo à posse da recuperanda revela-se medida juridicamente adequada e necessária para assegurar a continuidade da atividade empresarial e preservar a eficácia do processo de recuperação judicial.

Assim, considerando a essencialidade operacional do bem e os princípios que regem o regime jurídico da recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento da necessidade de restituição do caminhão à recuperanda, garantindo-se sua reintegração à frota operacional da empresa enquanto se processa a reorganização empresarial.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a demonstração da essencialidade operacional do bem para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre atos constritivos capazes de impactar a estrutura produtiva da empresa em recuperação judicial, requer-se a Vossa Excelência:

I. O **recebimento da presente manifestação**, com a análise da matéria no âmbito deste Juízo da recuperação judicial, reconhecendo-se sua competência para deliberar sobre a essencialidade do bem objeto da constrição.

II. A **concessão de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a **imediata restituição do caminhão Scania R540 A6X4,**

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

placa AZT9A02, à posse da recuperanda **Thiago Medeiros Amorim Transportes ME**, autorizando sua reintegração à frota operacional da empresa, até ulterior deliberação definitiva acerca da matéria.

III. O **reconhecimento da essencialidade operacional do referido veículo para a atividade empresarial da recuperanda**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, considerando tratar-se de bem de capital diretamente vinculado à geração de receita da empresa.

IV. A **determinação de que eventuais medidas constritivas, expropriatórias ou de retirada do bem da esfera de disponibilidade da recuperanda permaneçam suspensas**, enquanto perdurar a análise da essencialidade do ativo no âmbito deste Juízo Universal.

V. Caso necessário, a **expedição de ofício ao Juízo onde tramita a ação de busca e apreensão**, comunicando a submissão da matéria ao Juízo da recuperação judicial, para fins de observância da competência deste Juízo quanto à análise da essencialidade do bem.

VI. A intimação das partes interessadas para que se manifestem, caso assim entenda este Juízo, acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial da recuperanda.

Por fim, requer-se que todas as deliberações sejam orientadas pelo princípio da **preservação da empresa**, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, garantindo-se a continuidade da atividade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 318.1 - Assinado digitalmente por Claudio Tragueta Antonioli
15/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

CLAUDIO ANTONIOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

produtiva da recuperanda e a eficácia do processo de recuperação judicial.

"Os planos bem elaborados conduzem à fartura; mas o apressado sempre acaba na miséria."
Provérbios 21:5

Sem outros requerimentos,
renovam-se os protestos de elevado respeito e consideração.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maringá/PR,15 de março de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli
OAB/PR 67.796

(44) 99915-8448 (44) 3030-4552 claudio@antonioli.adv.br @claudioantonioliadvogados https://antonioli.adv.br
Rua Santos Dumont, Centro Empresarial José Jorge Abrão, nº 2.314
Sala 1202 – Maringá/PR - CEP: 87013-050

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYWD E6U9U J23PU PFY3K